



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO N.º: 12/24/25

ARGUIDOS: DESPORTIVO DE MONÇÃO E ATLETA ALEXANDRE ANTÓNIO SOUSA MENDES

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES “D” FUTEBOL 9 – SUB 13

JOGO: 764.01.009 – SPORTING CLUBE COURENSE X DESPORTIVO DE MONÇÃO

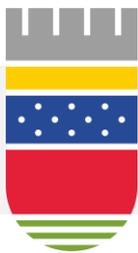
DATA/LOCAL: 02/11/2024 - 09H30 | CAMPO JOGOS S.C. COURENSE – PAREDES DE COURA

Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

- 1.- O Desportivo de Monção é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação.
- 2.- O Desportivo de Monção inscreveu-se, para a época desportiva 2024/2025, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Torneio Distrital Juniores “D” – Infantis (Sub-13)- Futebol de 9.
- 3.- No dia 2 de novembro de 2024, pelas 09h30, realizou-se o jogo de futebol n.º 764.01.009.0, entre as equipas Sporting Clube Courense “A” e Desportivo de Monção, a contar para a prova identificada no item antecedente.
- 4.- O arguido Alexandre António Sousa Mendes foi inscrito, pelo Desportivo de Monção, no jogo de futebol referenciado no artigo precedente.
- 5.- O arguido Alexandre António Sousa Mendes participou, em representação do Desportivo de Monção, nesse jogo de futebol.
- 6.- Aquando da realização do aludido jogo de futebol, o arguido Alexandre António Sousa Mendes não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol do Desportivo de Monção, não sendo portador de licença desportiva válida.
- 7.- O arguido Desportivo de Monção inscreveu e utilizou o arguido Alexandre António Sousa Mendes no jogo de futebol referenciado no item 3º supra, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.
- 8.- O arguido Desportivo de Monção agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida e proibida regulamentarmente.



Factos não provados

- O arguido Alexandre António Sousa Mendes sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reporta o item 3º supra, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 5 resultou provada da confissão do arguido Desportivo de Monção, plasmada na defesa escrita apresentada em juízo, e do relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, patente de fls. 2 dos autos.

- Os factos constantes no item 6 resultou provada da indicada confissão do arguido Desportivo de Monção e do documento comprovativo da(s) inscrição(ões) efetuada(s) por Alexandre António Sousa Mendes na Associação de Futebol de Viana do Castelo, junto a fls. 6 dos autos.

- Os factos plasmados nos itens 7 e 8 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso do arguido Desportivo de Monção, sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

- No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade in quaestio foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente no jogo", que "O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC." Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que "Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:

a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.



- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.”

Isto posto,

Do acervo factual apurado resulta que, em 02.11.2024, o arguido Alexandre António Sousa Mendes não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol do Desportivo de Monção, não sendo portador de licença desportiva válida.

Decorre também dos factos julgados provados que o arguido Alexandre António Sousa Mendes foi inscrito, pelo arguido Desportivo de Monção, e participou, em representação deste clube, no jogo de futebol identificado no item 3º do catálogo dos factos assentes, apesar de não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito.

Por outro lado, o quadro fáctico apurado não evidencia que o arguido Alexandre António Sousa Mendes tinha conhecimento de que se encontrava impedido de disputar o supra mencionado jogo de futebol.

Assim,

O arguido Alexandre António Sousa Mendes, ao ter atuado nos moldes em questão, não infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo. Por sua vez, o arguido Desportivo de Monção ao ter inscrito, na ficha técnica em questão, e utilizado, no jogo de futebol referido no item 3º dos factos provados, o arguido Alexandre António Sousa Mendes, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

DECISÃO:

1 – Julga-se procedente por provada a acusação deduzida contra o arguido Desportivo de Monção, condena-se:

- a) Sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 764.01.009.0, disputado em 02.11.2024, entre as equipas Sporting Clube Courense “A” e Desportivo de Monção Pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada;
- b) Pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada;
- c) Pagamento das custas do processo.

2- Determina-se o arquivamento dos autos quanto ao arguido Alexandre António Sousa Mendes.



PROCESSO N.º: 13/24/25

ARGUIDOS: SPORT CLUBE MELGACENSE E ATLETA MATEUS OLIVEIRA FERNANDES

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES "E" SUB 11 – FUTEBOL 8

JOGO: 766.01.012 – SPORT CLUBE MELGACENSE X C.C.R.D. FONTOURENSE

DATA/LOCAL: 02/11/2024 – 10H00 | COMPLEXO DESPORTIVO COMENDADOR SOLHEIRO- MELGAÇO

Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

- 1.- O Sport Clube Melgacense é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo e que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação de Futebol.
- 2.- O Sport Clube Melgacense inscreveu-se, para a época desportiva 2024/2025, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Torneio Distrital Juniores "E" – Benjamins (Sub-11)- Futebol de 8.
- 3.- No dia 2 de novembro de 2024, pelas 10h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 766.01.012.0, entre as equipas Sport Clube Melgacense e Centro Cultural Recreativo e Desportivo Fontourense, a contar para a prova identificada no item antecedente.
- 4.- O arguido Mateus de Oliveira Fernandes foi inscrito, pelo Sport Clube Melgacense, no jogo de futebol referenciado no artigo precedente.
- 5.- O arguido Mateus de Oliveira Fernandes participou, em representação do Sport Clube Melgacense, nesse jogo de futebol.
- 6.- Aquando da realização do aludido jogo de futebol, o arguido Mateus de Oliveira Fernandes não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol do Sport Clube Melgacense, não sendo portador de licença desportiva válida.
- 7.- O arguido Sport Clube Melgacense inscreveu e utilizou o arguido Mateus de Oliveira Fernandes no jogo de futebol referenciado no artigo 3º supra, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.
- 8.- O arguido Sport Clube Melgacense agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida e proibida regulamentarmente.

Factos não provados

- O arguido Mateus de Oliveira Fernandes sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reporta o artigo 3º supra, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.



MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.
- A factualidade vertida nos itens 1 a 6 resultou provada da confissão do arguido Sport Clube Melgacense, plasmada na defesa escrita por este apresentada em juízo, do relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, patente de fls. 1 dos autos e do documento comprovativo da inscrição efetuada por Mateus de Oliveira Fernandes na Associação de Futebol de Viana do Castelo, relativamente à época desportiva 2024/2025, junto a fls. 6 dos autos.
- Os factos constantes nos itens 7 e 8 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso do arguido Sport Clube Melgacense sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.
- No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade *in quaestio* foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente no jogo", que "O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC." Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que "Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade."



Isto posto,

Do acervo factual apurado resulta que, em 02.11.2024, o arguido Mateus de Oliveira Fernandes não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025 como jogador de futebol do Sport Clube Melgacense, para a categoria de Juniores “E” – Benjamins, não sendo portador de licença desportiva válida.

Decorre também dos factos julgados provados que o arguido Mateus de Oliveira Fernandes foi inscrito, pelo arguido Sport Clube Melgacense, e participou, em representação deste clube, no jogo de futebol identificado no item 3º do catálogo dos factos assentes, apesar de não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito.

Por outro lado, o quadro fáctico apurado não evidencia que o arguido Mateus de Oliveira Fernandes tinha conhecimento de que se encontrava impedido de disputar o supra indicado jogo de futebol.

Assim,

O arguido Mateus de Oliveira Fernandes, ao ter atuado nos moldes em questão, não infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo porquanto, não teve qualquer responsabilidade por ter constado da ficha de jogo em causa.

Por sua vez, o arguido Sport Clube Melgacense ao ter inscrito, na ficha técnica em questão, e utilizado, no jogo de futebol referido no item 3º dos factos provados, o arguido Mateus de Oliveira Fernandes, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa mencionar que a sanção a aplicar ao arguido Sport Clube Melgacense, considerando o disposto no artigo 39º, n.º 1, a) do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, deve ser especialmente atenuada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do diploma supra citado.

DECISÃO:

1- Julga-se a acusação deduzida contra o arguido Sport Clube Melgacense, por procedente por provada e, em consequência condena-se o clube no seguinte:

- d) Sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 766.01.012.0, disputado em 02.11.2024, entre as equipas Sport Clube Melgacense e Centro Cultural Recreativo e Desportivo Fontourense;
- e) Pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada;
- f) Pagamento das custas do processo.

2 – Determina-se o arquivamento dos autos quanto ao arguido Mateus de Oliveira Fernandes.



PROCESSO N.º: 14/24/25

ARGUIDOS: GRUPO DESPORTIVO VITORINO DE PIÃES E ATLETA GONÇALO QUEIRÓS FERNANDES

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES “E” SUB 11– FUTEBOL 8

JOGO: 766.03.012 – G.D. VITORINO DE PIÃES X A.D. “OS LIMIANOS”

DATA/LOCAL: 02/11/2024 – 11H00 | CAMPO ENG.º FERNANDO MAGALHÃES – VITORINO DE PIÃES

Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

- 1.- O Grupo Desportivo Vitorino de Piães é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo e que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação de Futebol.
- 2.- O Grupo Desportivo Vitorino de Piães inscreveu-se, para a época desportiva 2024/2025, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Torneio Distrital Juniores “E” – Benjamins (Sub-11)- Futebol de 8.
- 3.- No dia 2 de novembro de 2024, pelas 11h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 766.03.012.0 entre as equipas Grupo Desportivo Vitorino de Piães e Associação Desportiva “Os Limianos” “B”, a contar para a prova identificada no item antecedente.
- 4.- O arguido Gonçalo Queirós Fernandes foi inscrito, pelo Grupo Desportivo Vitorino de Piães, no jogo de futebol referenciado no artigo precedente.
- 5.- O arguido Gonçalo Queirós Fernandes participou, em representação do Grupo Desportivo Vitorino de Piães, nesse jogo de futebol.
- 6.- Aquando da realização do aludido jogo de futebol, o arguido Gonçalo Queirós Fernandes não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol do Grupo Desportivo Vitorino de Piães, não sendo portador de licença desportiva válida.
- 7.- O arguido Gonçalo Queirós Fernandes sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reporta o artigo 3º supra, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.
- 8.- O arguido Grupo Desportivo Vitorino de Piães inscreveu e utilizou o arguido Gonçalo Queirós Fernandes no jogo de futebol referenciado no artigo 3º supra, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.
- 9.- Os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram punidas e proibidas regulamentarmente.

Factos não provados

- Não resultaram não provados quaisquer factos.

MOTIVAÇÃO:



- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.
- A factualidade vertida nos itens 1 a 5 resultou provada do relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, patente de fls. 1 dos autos.
- Os factos ínsitos no item 6 resultou provada do documento comprovativo da inscrição efetuada por Gonçalo Queirós Fernandes na Associação de Futebol de Viana do Castelo, relativamente à época desportiva 2024/2025, junto a fls. 6 dos autos.
- Os factos constantes nos itens 7 a 9 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso dos arguidos Gonçalo Queirós Fernandes e Grupo Desportivo Vitorino de Piães, sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

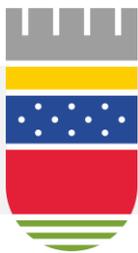
Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente no jogo", que "O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC." Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que "Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade."

Isto posto,



Do acervo factual apurado resulta que, em 02.11.2024, o arguido Gonçalo Queirós Fernandes não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol do Grupo Desportivo Vitorino de Piães, não sendo portador de licença desportiva válida.

Decorre também dos factos julgados provados que o arguido Gonçalo Queirós Fernandes foi inscrito, pelo arguido Grupo Desportivo Vitorino de Piães, e participou, em representação deste clube, no jogo de futebol identificado no item 3º do catálogo dos factos assentes, apesar de não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito.

Assim,

O arguido Gonçalo Queirós Fernandes, ao ter atuado nos moldes em questão, infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo porquanto, não teve qualquer responsabilidade por ter constado da ficha de jogo em causa.

Por sua vez, o arguido Grupo Desportivo Vitorino de Piães ao ter inscrito, na ficha técnica em questão, e utilizado, no jogo de futebol referido no item 3º dos factos provados, o arguido Gonçalo Queirós Fernandes, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa mencionar que as sanções a aplicar aos arguidos, considerando o disposto no artigo 39º, n.º 1, a) do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, devem ser especialmente atenuadas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do diploma supra citado.

DECISÃO:

Julgamos as acusações procedentes por provadas e, em consequência:

- a) Condena-se o arguido Gonçalo Queirós Fernandes, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na sanção de suspensão por 1 (um) mês, por especialmente atenuada;
- b) Condena-se o arguido Grupo Desportivo Vitorino de Piães, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 52º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 766.03.012.0, disputado em 02.11.2024, entre as equipas Grupo Desportivo Vitorino de Piães e Associação Desportiva “Os Limianos” “B”, no pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada, e no pagamento das custas do processo.



PROCESSO N.º: 17/24/25

ARGUIDO: ATLETA TOMÁS LIMA DA CRUZ (NEVES F.C.)

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES “D” SUB 13– FUTEBOL 11

JOGO: 768.05.015 – PERSPECTIVA EM JOGO A.D. X NEVES F.C.

DATA/LOCAL: 16/11/2024 – 09H30 | CAMPO JOSÉ SOBRINHO

Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

- 1.- Afonso Gabriel Martins Leite, Diogo Manuel Borlido Pinto e João Batista Patusca Valentim encontram-se inscritos como árbitros da Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva em curso (2024/2025).
- 2.- O Neves Futebol Clube é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação.
- 3.- O Neves Futebol Clube inscreveu-se, para a época desportiva 2024/2025, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Torneio Distrital de Juniores “D” – Infantis – Sub 13 – Futebol de 11.
- 4.- O arguido Tomás Lima da Cruz encontra-se inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol do Neves Futebol Clube, para a categoria de Juniores “D” – Infantis (Sub-13).
- 5.- O arguido Tomás Lima da Cruz é portador da licença desportiva n.º 1318341, emitida pela Associação de Futebol de Viana do Castelo.
- 6.- No dia 16 de novembro de 2024, pelas 09h30, realizou-se o jogo de futebol n.º 768.05.015.0, entre as equipas Perspetiva em Jogo Associação Desportiva e Neves Futebol Clube, a contar para a prova identificada no antecedente item 3º.
- 7.- A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo era composta pelos citados Afonso Gabriel Martins Leite, Diogo Manuel Borlido Pinto e João batista Patusca Valentim, que exerceram funções correspondentes às de árbitro, árbitro assistente 1 e árbitro assistente 2, respetivamente.
- 8.- O mencionado Afonso Gabriel Martins Leite possui uma conta na rede social Tik Tok.
- 9.- O arguido Tomás Lima da Cruz é titular de uma conta na indicada rede social, com o perfil registado “Tomás Cruz”.
- 10.- No dia 16 de novembro de 2024, pelas 11h15, o arguido Tomás Lima da Cruz remeteu três mensagens escritas ao aludido Afonso Gabriel Martins Leite, através da conta citada no item 8º supra, com o seguinte teor: “Boneco”, “So roubas” e “Tu es um avatar”.
- 11.- Com o seu descrito comportamento, o arguido Tomás Lima da Cruz quis formular, como formulou, juízos ofensivos da honra, consideração e dignidade do assinalado Afonso Gabriel Martins Leite.
- 12.- O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida e proibida por lei.



13.- O arguido Tomás Lima da Cruz confessou integralmente e sem reservas a prática dos factos de que vinha acusado.

Factos não provados

- Não resultaram não provados quaisquer factos.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 7 e 13 resultou provada da confissão do arguido Tomás Lima da Cruz, plasmada na defesa escrita por este apresentada em juízo, do correio eletrónico enviado por Afonso Gabriel Martins Leite ao Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 17.11.2024, junto a fls. 2 e 3 dos autos e do relatório de Jogo do Conselho de Arbitragem alusivo ao jogo de futebol n.º 768.05.015.0, patente de fls. 4 e 5 dos autos.

- Os factos constantes nos itens 8 a 10 resultou provada da confissão do arguido Tomás Lima da Cruz, plasmada na defesa escrita por este apresentada em juízo.

- A factualidade ínsita nos itens 1 a 7 resultou provada das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso do arguido Tomás Lima da Cruz sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 131º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que “O jogador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à AFVC, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou qualquer pessoa com direito de acesso e permanência no recinto desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão a determinar entre 4 e 10 jogos, e, se for jogador profissional, é ainda sancionado, acessoriamente, com multa a fixar entre 3 e 5 UC.”

Isto posto,



Do acervo factual apurado resulta que, em 16.11.2024, pelas 11h15, o arguido Tomás Lima da Cruz remeteu três mensagens escritas ao aludido Afonso Gabriel Martins Leite, através da conta citada no item 8º do catálogo dos factos provados, com o seguinte teor: “Boneco”, “So roubas” e “Tu es um avatar”.

Ora,

O comportamento adotado pelo arguido Tomás Lima da Cruz comporta inequivocamente uma nítida ofensa da honra, consideração e dignidade de Afonso Gabriel Martins Leite, arbitro da Associação de Futebol de Viana do Castelo na época desportiva em curso (2024/2025), que desempenhou funções de árbitro no jogo de futebol referenciado no item 6º do catálogo da factualidade dada como assente.

Configura, na aceção do citado artigo 131º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, conduta manifestamente atentatória da honra, consideração e dignidade humana das pessoas (singulares ou coletivas) referenciadas nesse preceito normativo.

Assim,

O arguido Tomás Lima da Cruz infringiu o disposto no artigo 131º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa valor a confissão integral e sem reservas do arguido Tomás Lima da Cruz.

Nesta senda, a sanção a aplicar ao arguido, considerando o estatuído no artigo 39º, n.º 1, c) do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, deverá ser especialmente atenuada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do mesmo diploma.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias inerentes ao caso in iudicium, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade do arguido Tomás Lima da Cruz, condena-se o arguido:

- a) Sanção de suspensão por 2 jogos;
- b) Pagamento das custas, solidariamente, a cargo do arguido e do Neves Futebol Clube.

PROCESSO N.º: 25/24/25

ARGUIDOS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE BARROSELAS E ATLETA DUARTE SOUSA PASSOS

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL DE JUNIORES “A” - FUTEBOL 11

JOGO: 247.00.087 – A.D. BARROSELAS X A.C. CAMINHA

DATA/LOCAL: 07/12/2024 - 15H00 | COMPLEXO DESPORTIVO DE BARROSELAS



Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

- 1.- A Associação Desportiva de Barroselas é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação de Futebol.
- 2.- A Associação Desportiva de Barroselas inscreveu-se, para a época desportiva 2024/2025, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Campeonato Distrital de Júniores “A”.
- 3.- O arguido Duarte Sousa Passos encontra-se inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol da Associação Desportiva de Barroselas para a categoria de Júniores “A”, sendo portador da licença desportiva n.º 1239961.
- 4.- No dia 24 de novembro de 2024, pelas 15h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 247.00.078.0, entre as equipas Âncora-Praia Futebol Clube e Associação Desportiva de Barroselas, a contar para a prova identificada no antecedente item 2º.
- 5.- O arguido Duarte Sousa Passos foi inscrito e participou no jogo de futebol mencionado no artigo antecedente.
- 6.- O arguido Duarte Sousa Passos foi expulso do jogo identificado no item 4º supra por acumulação de cartões amarelos.
- 7.- Em consequência, o arguido Duarte Sousa Passos foi sancionado com um jogo de suspensão.
- 8.- O Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viana do Castelo, em data anterior a 07.12.2024, comunicou aos clubes filiados em tal Associação de Futebol, entre outros, a aplicação da sanção mencionada no item antecedente.
- 9.- No dia 7 de dezembro de 2024, pelas 15h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 247.00.087.0 entre as equipas Associação Desportiva de Barroselas e Atlético Clube de Caminha, a contar para o Campeonato Distrital de Júniores “A”.
- 10.- O arguido Duarte Sousa Passos foi inscrito, pela Associação Desportiva de Barroselas, no jogo de futebol referenciado no artigo precedente.
- 11.- O arguido Duarte Sousa Passos participou, em representação da Associação Desportiva de Barroselas, nesse jogo de futebol.
- 12.- O arguido Duarte Sousa Passos, atenta a sanção de que foi alvo, referenciada no antecedente item 7º, encontrava-se regularmente impedido de disputar o jogo de futebol a que se reporta o item 9º supra.
- 13.- O arguido Associação Desportiva de Barroselas inscreveu e utilizou o arguido Duarte Sousa Passos no jogo de futebol referenciado no item 9º supra, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.
- 14.- O arguido Associação Desportiva de Barroselas agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida e proibida regulamentarmente.



15.- O arguido Associação Desportiva de Barroselas confessou integralmente e sem reservas a prática dos factos de que vinha acusado.

Factos não provados

- O arguido Duarte Sousa Passos sabia que se encontrava impossibilitado de participar no jogo de futebol citado no precedente item 9º e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 12 resultou provada da confissão do arguido Associação Desportiva de Barroselas, plasmada na defesa escrita apresentada em juízo, do relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, patente de fls. 1 e 2 dos autos, do cadastro disciplinar de jogador, respeitante ao arguido Duarte Sousa Passos, junto a fls. 4 dos autos, do comunicado Oficial da Associação de Futebol de Viana do Castelo n.º 89, relativo à época desportiva 2024/2025, datado de 12.12.2024, junto a fls. 5 a 7 dos autos, e do correio eletrónico enviado pelo clube arguido ao Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 20.05.2024, constante de fls. 8 e 9 dos autos.

- Os factos plasmados nos itens 13 e 14 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso do arguido Associação Desportiva de Barroselas, sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

- No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade in quaestio foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente no jogo", que "O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC."



Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que “Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.”

Assim,

O arguido Duarte Sousa Passos, ao ter atuado nos moldes em questão, infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Por sua vez, o arguido Associação Desportiva de Barroelas ao ter inscrito, na ficha técnica em questão, e utilizado, no jogo de futebol referido no item 9º dos factos provados, o arguido violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa mencionar que a sanção a aplicar ao arguido Associação Desportiva de Barroelas, considerando o disposto no artigo 39º, n.º 1, c), do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, é especialmente atenuada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do diploma supracitado.

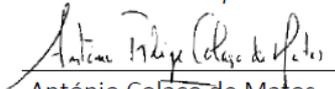
DECISÃO:

1- Julga-se procedente por provada a acusação deduzida contra arguido Associação Desportiva de Barroelas e assim vai o mesmo condenado no seguinte:

- g) Sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 247.00.087.0, disputado em 07.12.2024, entre as equipas Associação Desportiva de Barroelas e Atlético Clube de Caminha;
- h) Pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada;
- i) Pagamento das custas do processo.

2 – Determina-se o arquivamento dos autos quanto ao arguido Duarte Sousa Passos.

Pe'l' O Conselho de Disciplina da AFVC,


António Colação de Matos
(Presidente)